ACÓRDÃO - AC00 - 583/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11930/2022
PROTOCOLO	: 2193943
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DCASP'S DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, nas quais estão demonstrados a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas, identificando, porém, falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de dados, informações e documentos

ao TCE/MS e os prazos referentes à publicidade e transparência, assim como, recomendo à gestora, ao contador e controlador interno para que observem as normas aplicáveis ao preenchimento dos demonstrativos, principalmente quanto ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de educação, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - DFE - 302/2023, fls. 287/302; PAR - GACS PSS - 1430/2023, fls. 303/317 e PAR - 2ª PRC - 3950/2023, fls. 318/321).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária; os fluxos de caixa; os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 119/121), Balanço Financeiro (fls. 122/125), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 129/130), Balanço Patrimonial (fls. 126/128) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 133/134), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho - MS.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas encontraram impropriedades, entre as quais destacaram:

- Remessa intempestiva de balancetes mensais – SICOM relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio;
- Divergência no demonstrativo de Créditos Adicionais;
- Publicação intempestiva das DCASP's do Fundo.

Conforme apontado pela DFE (fl. 288), houve encaminhamento, via SICOM, de balancetes, intempestivamente. A falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações ao SICOM sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. No entanto, deixo de aplicar a multa por

entender que a intempestividade na remessa dos balancetes deve ser apurada em processo próprio.

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Municipal n. 905 /2020 – LOA- Lei Orçamentária Anual autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 5.877.500,00, conforme análise do Orçamento Programa, Remessa e-TCE:

DESPESA POR ENTIDADE CONTÁBIL

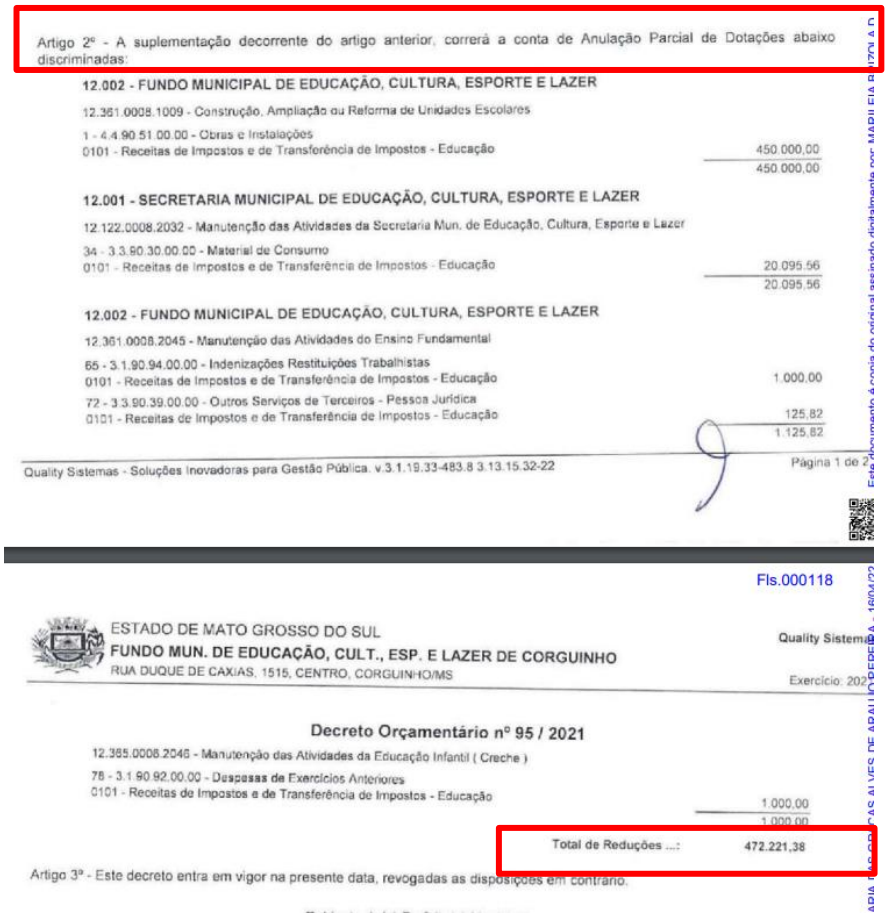
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Câmara Municipal	1.400.000,00
Prefeitura Municipal	11.099.000,00
Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	5.877.500,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.249.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	115.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	13.500,00
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.440.000,00
Fundo Municipal de Saúde	7.116.000,00
Fundo Municipal de Investimento Cultural	66.500,00
FUNDEB	3.010.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	113.500,00
TOTAL	**31.500.000,00**

Fonte: Leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, fls. 80-84.

Foram abertos créditos suplementares alterando o orçamento, que refletiu em variação positiva de R$ 516.268,36. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 5.877.500,00 restou fixada em R$ 6.393.768,36 (Balanço Orçamentário, fl. 119/121).

Todavia, no que tange à abertura de créditos adicionais, foi apontado pela DFE (fl. 290) que a abertura de créditos nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964 (SUPERÁVIT FINANCEIRO) foi de R$ 577.360,55 e que o valor apurado no Balanço Patrimonial foi de R$ 305.041,10. Acolho o entendimento que essa verificação deve ser efetuada nas contas consolidadas do Município.

A Divisão ainda constatou divergência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os decretos, uma vez que ocorreu a anulação de dotação no valor de R$ 472.221,38, constante do Decreto n. 95/2021 e o valor preenchido no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foi de R$ 533.313,57, como pode ser visto abaixo:



Artigo 2º - A suplementação decorrente do artigo anterior, correrá a conta de Anulação Parcial de Dotações abaixo discriminadas:

12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

12.361.0008.1009 - Construção, Ampliação ou Reforma de Unidades Escolares

1 - 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 450.000,00
450.000,00

12.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

12.122.0008.2032 - Manutenção das Atividades da Secretaria Mun. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

34 - 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 20.095,56
20.095,56

12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

12.361.0008.2045 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

65 - 3.1.90.94.00.00 - Indenizações Restituições Trabalhistas
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 1.000,00

72 - 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 125,82
1.125,82

Quality Sistemas - Soluções Inovadoras para Gestão Pública. v.3.1.19.33-483.8 3.13.15.32-22 Página 1 de 2

Fls.000118

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., ESP. E LAZER DE CORGUINHO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1515, CENTRO, CORGUINHO/MS

Quality Sistema

Exercício: 202

Decreto Orçamentário nº 95 / 2021

12.365.0008.2046 - Manutenção das Atividades da Educação Infantil (Creche)

78 - 3.1.90.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores
0101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação — 1.000,00
1.000,00

Total de Reduções ...: 472.221,38

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Fonte: Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 117/118.

XML nr.: 900015

CORGUINHO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

Balanço Geral

Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais

Informações Adicionais: Lei nº : 905 Data de Publicação da Lei : 18/12/2020 Decreto nº : 95 Data de Publicação do Decreto : 01/12/2021

Ano de 2021

Art. 167, V, da Constituição Federal, Arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 16/04/2022

Nr.	Dotação Orçamentária						Fonte de Recurso	Dotação Inicial	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.I Superávit Fin.	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.II Exc.Arrecadação	Abertura de Créditos Art. 43 - Inc.III Anulação/Dotação		Abertura de Créditos Art. 43 - Inc. IV Operação de Crédito	Classificação dos Créditos	Dotação Final
	U.O.	Função	SubFunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento			Suplementação	Suplementação	Suplementação	Anulação	Suplementação	Art. 41 (I - Suplementares, II - Especiais, III - Extraordinários)	
1	287168	12	122	0008	2032	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	62.000,00	0,00	0,00	450.000,00	0,00	0,00	I - Suplementares	512.000,00
2	287168	12	122	0008	2032	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	50.000,00	0,00	0,00	0,00	20.095,56	0,00	I - Suplementares	29.904,44
3	287168	12	122	0008	2032	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	150.000,00	0,00	0,00	5.421,38	0,00	0,00	I - Suplementares	155.421,38
4	287168	12	361	0008	1009	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.000,00	0,00	0,00	0,00	450.000,00	0,00	I - Suplementares	- 449.000,00
5	287168	12	361	0008	2045	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	I - Suplementares	0,00
6	287168	12	361	0008	2045	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	75.000,00	0,00	0,00	0,00	125,82	0,00	I - Suplementares	74.874,18
7	287168	12	361	0010	2035	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.500.000,00	0,00	0,00	16.800,00	0,00	0,00	I - Suplementares	1.516.800,00
8	287168	12	365	0008	2046	3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	I - Suplementares	0,00
9	287168	27	812	0014	2052	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00 - Recursos Ordinários	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	I - Suplementares	0,00
10	287168	27	812	0014	2053	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	00 - Recursos Ordinários	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	I - Suplementares	0,00
11	287168	27	812	0014	2053	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00 - Recursos Ordinários	3.000,00	0,00	0,00	0,00	1.092,19	0,00	I - Suplementares	1.907,81
									0,00	0,00	472.221,38	533.313,57	0,00		

Fonte: Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fl. 78.

Concordo com a DFE, sobre as divergências constatadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, e entendo que as eventuais irregularidades sejam apuradas nas contas consolidadas. Assim como, recomendo ao gestor e ao contador a correta escrituração do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

A equipe técnica constatou a publicação intempestiva das DCASP's, tendo em vista que o fato não prejudicou a análise das contas, recomendo ao gestor para que observe com maior rigor o art. 37 da Constituição Federal, o art. 109 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 48 da LC n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** da prestação de contas anual Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício

financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à gestora para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e os prazos referentes à publicidade e transparência, assim como, recomendo à gestora, ao contador e controlador interno para que observem as normas aplicáveis ao preenchimento dos demonstrativos, principalmente quanto ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela recomendação à gestora, ao contador e ao controlador interno e pela quitação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM